

**EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - FAZENDA PÚBLICA - REQUISIÇÃO - PEQUENO VALOR - LEI FEDERAL 10.259/2001 - APLICABILIDADE - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM - IRRETROATIVIDADE - EX-PREFEITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA**

**- Se somente o município figura como devedor no título executivo judicial, não pode o ex-prefeito, que não participou do processo de conhecimento, ser parte na execução, não havendo que se cogitar de litisconsórcio passivo.**

**- A jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação da Lei Federal 10.259/2001 nos processos de competência da Justiça estadual. Tal fato decorre principalmente de a competência para legislar sobre direito processual civil ser privativa da União. O que foi outorgado aos Municípios e Estados foi legislar sobre o aspecto de direito material da requisição de pequeno valor, ou seja, definir o montante diante da aferição da capacidade orçamentária peculiar de cada ente.**

**- Não há que se cogitar da aplicação da Lei 3.051/2003, do Município de Bocaiúva, aos processos ajuizados anteriormente à sua edição. Somente a disposição de natureza processual tem aplicação imediata nos processos em andamento. A norma que fixa o valor da RPV é de natureza material, tendo reflexo, inclusive, sobre direitos subjetivos do cidadão detentor de crédito representado por título executivo judicial.**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0073.04.014821-2/001 - Comarca de Bocaiúva - Relatora: Des.<sup>a</sup> MARIA ELZA**

## Acórdão

---

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2005.  
- *Maria Elza* - Relatora.

## Notas taquigráficas

---

A *Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Maria Elza* - Trata-se de ação de embargos do devedor oposta pelo Município de Bocaiúva incidentalmente à ação de execução de título judicial ajuizada por Jaime Geraldo dos Santos.

A sentença de fls. 50/53-TJ julgou improcedentes os embargos à execução.

Irresignada, a Municipalidade apela para este Tribunal de Justiça (fls. 54/70-TJ). Pede pela admissão do recurso em ambos os efeitos. Sustenta a Municipalidade que se deveria citar o ex-Prefeito para compor o pólo passivo da lide, sob o fundamento de que a dívida teria sido feita em seu mandato. Aduz que a Lei Federal nº 10.259/2001 não seria aplicável à Justiça estadual. Alega que o pagamento de RPV deve observar os limites fixados pela Lei Municipal nº 3.051/2003, inclusive no que diz respeito ao valor da requisição de pequeno valor. Aduz que a lei municipal deve ser aplicada mesmo nos processos em curso. Requer o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contra-razões à apelação (fl. 71-TJ).

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, tendo em consideração que

o processo está apto à marcação de data para julgamento, resta prejudicado o pedido liminar.

### *Preliminar.*

Afirma a Municipalidade que se deveria proceder à citação o ex-Prefeito para compor o pólo passivo da lide, sob o fundamento de que a dívida teria sido feita em seu mandato.

Inicialmente, ressalta-se que a Municipalidade figura como devedora no título executivo judicial, não havendo que se cogitar de litis-consórcio passivo. Nesse mesmo sentido, em recurso interposto pelo Município de Bocaiúva, assim decidiu a 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

Não pode ser parte na execução quem não participou do processo de conhecimento que constituiu o título exequendo, à exceção das hipóteses previstas na legislação processual vigente. Recurso desprovido (TJMG, 1ª Câmara Cível, Apel. nº 1.0073.04.014641-4/001, Rel. Desembargador Eduardo Andrade, julgado em 19.10.2004, *DOE* de 22.10.2004).

Logo, razão alguma resta à Municipalidade, rejeitando-se a preliminar.

### *Mérito.*

O Município alega que a Lei Federal nº 10.259/2001 não seria aplicável à Justiça estadual.

Este Tribunal de Justiça tem decidido pela aplicação da legislação federal em âmbito da Justiça estadual, como no caso dos autos. Tal fato decorre principalmente de a competência para legislar sobre direito processual civil ser privativa da União. O que foi outorgado aos Municípios e Estados foi legislar sobre o aspecto de direito material da requisição de pequeno valor, ou seja, definir o seu montante diante da aferição da capacidade orçamentária peculiar de cada ente.

Oportuna a citação de trecho do voto do Desembargador Eduardo Andrade, proferido no julgamento da Apelação nº 1.0073.04.014641-4/001:

A meu ver, a mesma forma de agir no procedimento adotado em face da Fazenda Pública Federal pode ser adotada nas execuções de pequeno valor diante das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais, em atendimento ao princípio da razoabilidade.

Aliás, esta eg. 1ª Câmara Cível já decidiu a esse respeito no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0582.03.900279-2/001, do qual participei como 1º Vogal, e na Apelação Cível nº 1.0073.04.014602-6/001, da qual participei como Relator.

Dessa forma, não há ilegalidade alguma no procedimento adotado pelo douto Sentenciante, que, após expirar o prazo para apresentação de embargos e na ausência do depósito judicial, determinou o seqüestro da quantia de R\$1.713,34 da conta corrente do Município, firme no disposto na Lei 10.259/01.

Destarte, não se vislumbra qualquer irregularidade na aplicação da norma processual contida na Lei Federal nº 10.259/2001.

Alega ainda que o pagamento de RPV deve observar os limites fixados pela Lei Municipal nº 3.051/2003, inclusive no que diz respeito ao valor da requisição de pequeno valor. Aduz que a lei municipal deve ser aplicada mesmo nos processos em curso.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2002, estabelece que, enquanto os entes federados não editarem a lei específica fixando o valor de requisição de pequeno valor, deverá ser observado o limite de 30 salários mínimos para os débitos da Fazenda Pública municipal. Senão vejamos:

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial, que tenham valor igual ou inferior a:

(...)

II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

O Município de Bocaiúva, no exercício de sua competência legislativa, editou em 18 de dezembro de 2003 a Lei Municipal nº 3.051, definindo a requisição de pequeno valor em 3 (três) salários mínimos.

No entanto, a ação de execução de título judicial foi ajuizada em 21 de maio de 2002, ou seja, anteriormente à vigência daquela legislação municipal. Não há que se cogitar da aplicação da Lei Municipal nº 3.051/2003 aos processos ajuizados anteriormente à edição dessa lei. Somente a norma de natureza processual tem aplicação imediata nos processos em andamento. A norma que fixa o valor da RPV tem natureza material, tendo reflexo, inclusive, sobre direitos subjetivos do cidadão detentor de crédito representado por título executivo judicial.

Logo, *in casu*, deve ser considerada a RPV nos limites fixados pelo art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2002, qual seja, no limite máximo de 30 salários mínimos contra a Fazenda Pública municipal. Nesse mesmo sentido as seguintes decisões proferidas por este Tribunal de Justiça:

Sendo assim, em face do princípio da irretroatividade da lei, o decreto municipal que regulamentou a matéria relativa ao parágrafo 3º do artigo 100 da Carta Magna não pode ser aqui considerado, devendo prevalecer o valor de 30 (trinta) salários mínimos estabelecido constitucionalmente (TJMG, 1ª Câmara Cível, Apel. 1.0073.04.014602-6/001, Rel. Desembargador Eduardo Andrade, julgado em 10.8.2004, *DOE* de 13.8.2004).

Se o valor executado é inferior a 30 (trinta) vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação de execução, deve ser excluída a obrigatoriedade do precatório para o pagamento, nos termos da exceção prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Não pode ser parte na execução quem não participou do processo de conhecimento que constituiu o título exequendo, à exceção das hipóteses previstas na legislação processual vigente. Recurso desprovido (TJMG, 1ª Câmara Cível, Apel. nº 1.0073.04.014641-4/001, Rel. Desembargador Eduardo Andrade, julgado em 19.10.2004, *DOE* de 22.10.2004).

Ementa: Agravo de instrumento - Processual Civil e Constitucional - Débito da Fazenda Pública - Requisição de pequeno valor - CF/88, art. 100, § 3º - ADCT, art. 87 - Pagamento imediato. - Na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988, com a redação conferida pela EC nº 30, de 13.09.2000, o regime de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações, devidas pela Administração Pública, definidas por lei como de pequeno valor. Conforme dispõe o art. 87 do ADCT, acrescentado pela EC nº 37, de 12.06.2002, consideram-se de pequeno valor as obrigações iguais ou inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, para as Fazendas dos Estados, e a 30 (trinta) salários mínimos, para as Fazendas municipais (TJMG, 1ª Câmara Cível, Ap. nº 1.0582.03.900279-2/001, Rel. Desembargador Orlando Carvalho, julgado em 20.4.2004, DOE de 23.4.2004).

Ressalta-se que, ao contrário do que entende o recorrente, o entendimento manifestado em decisões em casos individuais proferidas pelos Tribunais Superiores não vincula os demais órgãos jurisdicionais.

Salienta-se que não houve qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa, sendo que, pelo que consta, a Municipalidade teve o seu direito à tutela jurisdicional exercido plenamente.

Logo, há de ser mantida a decisão do Juízo *a quo*.

Diante do exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira), no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do Código de Processo Civil), além da legislação invocada no corpo deste voto, nega-se provimento ao recurso.

*O Sr. Des. Nepomuceno Silva - De acordo.*

*O Sr. Des. Cláudio Costa - De acordo.*

*Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.*

-:-:-